

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Angical



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO COVID-19



DECRETO MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO COVID-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88



DECRETO Nº 0630, DE 07 DE JANEIRO DE 2022

“Institui no Município de Angical, Bahia, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, define multas por descumprimento e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 75, da Lei Orgânica Municipal, e, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei Ordinária nº 122, de 22 de maio de 2020, e,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia e neste Município de Angical;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

Considerando o monitoramento dos indicadores - número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Ordinária nº 122, de 22 de maio de 2020 que dispõe: “Art. 2º. O Poder Executivo é autorizado a decretar outras medidas de prevenção e controle para

Página 1

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88



enfrentamento do COVID-19, quando recomendado pela Secretaria Municipal de Saúde, ficando convalidados os atos anteriormente em vigor”;

DECRETA:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Decreto estabelece medidas de enfrentamento e prevenção à COVID-19 no âmbito do Município de Angical, ficando mantidas todas as demais medidas já fixadas que não sejam conflitantes entre si.

Art. 2º. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II **DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19**

Art. 3º. Ficam suspensos eventos e atividades, **independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados**, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins.

Art. 4º. Fica vedada, em todo o território do Município de Angical, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras do dia **07 janeiro de 2022 até 21 de janeiro de 2022**, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

Art. 5º. A lotação máxima permitida em cada estabelecimento comercial, de serviços e financeiro, como mercados e afins, bancos e lotéricas, cujo funcionamento esteja autorizado, deverá ser de no **máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade**, considerado o tamanho do espaço físico, com o objetivo de evitar aglomerações.

Página 2

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88



Art. 6º. O funcionamento dos templos religiosos observará o disposto neste artigo, sendo obrigatório:

- I - o uso de máscara, excetuado as crianças menores de 3 (três) anos;
- II - a aferição de temperatura das pessoas, antes do ingresso no templo, devendo proibir a entrada de pessoas que apresentem temperatura superior a 37 °C;
- III - a disponibilização de produtos assépticos, preferencialmente, o álcool 70%, para higienização das mãos.

§ 1o. Os templos deverão adotar meios de controle de acesso das pessoas, de modo a não permitir que ocupação exceda o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

§ 2o. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação das sanções previstas na legislação municipal e neste decreto.

Art. 7º. Ficam proibidos no Município, o velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos decorrentes de casos confirmados ou suspeitos por coronavírus (Sars-covid 2), devendo o sepultamento ser realizado assim que o corpo for liberado pelas autoridades competentes e em féretro lacrado.

Parágrafo único. Consideram-se casos suspeitos aqueles notificados no sistema de Vigilância Epidemiológica, assim como os casos em que a necropsia indicar que o falecimento se deu por suspeita de Covid-19.

Art. 8º. O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos por outras causas deverão ter a duração máxima de 03 (três) horas, com as seguintes observações:

- I - Fica limitada a presença de até 05 (cinco) pessoas concomitantemente no interior da sala de velório, mantido e respeitado o distanciamento social;
- II - É proibida a presença de crianças, idosos, grávidas e pessoas com doenças imunossupressoras, exceto parentes em linha reta ou colateral do falecido;
- III - A sala de velório deverá estar ventilada de forma natural ou mecânica, sendo proibida a utilização de aparelhos de ar condicionado para esse fim;
- IV - Deverão ser disponibilizados água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório
- V - Os sepultamentos deverão ser realizados exclusivamente pelos coveiros, com distanciamento de pelo menos 02 (dois) metros das demais pessoas que comparecerem ao ato;

Art. 9º. O funcionamento das academias de ginásticas observará o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88



- I - a quantidade de no máximo 10 (dez) pessoas por horário;
- II - uso de máscara;
- III - aferição de temperatura;
- IV - limpeza dos equipamentos, antes e após a realização de quaisquer atividades, com a utilização de produto asséptico, preferencialmente o uso do álcool 70%.

**CAPÍTULO III
DAS MULTAS E EMBARGOS**

Art. 10. Fica regulamentado na forma do artigo 476 da Lei Complementar nº 008, de 26 de dezembro de 2017 c/c art. 2º da Lei Ordinária nº 0122, de 22 de maio de 2020, na aplicação de multas por descumprimento específico aos atos relacionados às medidas de prevenção e controle para enfrentamento da covid-19, por descumprimento previsto neste decreto:

- I – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) - Descumprimento - locomoção noturna (toque de recolher);
- II – R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Descumprimento - horário de funcionamento;
- III – R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Descumprimento - lotação de estabelecimento;
- IV – R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Descumprimento – venda de bebida alcoólica;
- V – R\$ R\$ 50,00 (cinquenta reais) - Descumprimento – máscara (pessoal);
- VI – R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Descumprimento – proibição de funcionamento;
- VII – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta e cinquenta reais) - Descumprimento – aglomeração (área pública – por pessoa);
- VIII – R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Descumprimento – aglomeração (área particular – para o responsável);
- IX - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) - Descumprimento – álcool gel 70% (estabelecimento);
- X – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) - Descumprimento – jogos esportivos amadores (por pessoa);
- XI – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - Descumprimento – eventos festivos.

Parágrafo único. O embargo e a cassação do alvará de funcionamento serão aplicados quando houver a reincidência.

Página 4

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88



CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 11 - Os servidores públicos municipais inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19, nos termos definidos pela Secretaria da Saúde - SESAB e pela Secretaria Municipal de Saúde deverão submeter-se à vacinação.

Parágrafo único - A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 é passível de apuração de responsabilidade por violação do dever contido no inciso II do art. 162, da Lei nº 026, 05 de junho de 2002.

Art. 12 - A vacinação será considerada completa de acordo com a Campanha de Imunização contra a COVID-19, que recomenda dose única, duas doses e doses de reforço subsequentes, e deverá ser comprovada pelo servidor, através de autodeclaração e anexação do cartão de vacinação junto ao Sistema de Recursos Humanos do Município, conforme orientações de forma e prazo estabelecidas em instrução normativa a ser expedida pela Secretaria da Administração.

Parágrafo único - Os servidores públicos municipais identificados que, sem justa causa, não se vacinaram, deverão ser notificados para imediatamente procederem à devida imunização, sob pena de adoção das providências legais e regulamentares pertinentes, aqui incluído o afastamento cautelar de suas funções.

Art. 13 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão exigir que os preceitos instituídos neste Decreto também sejam observados pelas pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços e pelas entidades parceiras, cujo não cumprimento implicará em infração ao negócio jurídico celebrado.

Art. 14 - As informações sanitárias, coletadas na forma do art. 12 deste Decreto, serão destinadas exclusivamente à execução da política pública definida neste instrumento legal.

Parágrafo único - O tratamento das informações sanitárias de que trata o *caput* deste artigo estará submetido às medidas de mitigação de riscos à privacidade, observando, especialmente, os princípios de segurança, transparência, finalidade, adequação e necessidade.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Página 5

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01, centro, Angical, Bahia – CEP 47.960-000
Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88



Art. 15. A fiscalização do quanto disposto neste decreto caberá à Vigilância Sanitária.

Art. 16. Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizado a requisitar excepcionalmente e temporariamente para compor a equipe de fiscalização e demais atividades à inerentes à Saúde, os servidores efetivos ou temporários das demais Secretarias Municipais.

Parágrafo único. O ato de requisição que trata o caput deverá ser feito por meio de ofício e indicará o período.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito, Angical, 07 de janeiro de 2022.

EMERSON MARIANI DIAS
PREFEITO MUNICIPAL